

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 10.874, DE 2018**

*Proíbe atividade de mineração em faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação.*

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado RUBENS OTONI

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.874, de 2018, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, tem o objetivo de proibir a mineração em uma faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação.

O autor, ao justificar a proposta, lembra que “unidades de conservação desempenham um papel essencial na conservação da biodiversidade e dos serviços ambientais prestados pela natureza”. Aponta que tais áreas devem dispor de zona de amortecimento, hoje definida no ato de criação da unidade ou quando da elaboração do seu plano de manejo. Destaca, ainda, que, a seu ver, “no caso particular da atividade de mineração, tendo em vista seu elevado impacto ambiental, a zona de amortecimento não pode ser inferior a dez quilômetros, e a norma, para ser eficaz, deve estar estabelecida em lei”.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva nas comissões. O projeto foi despachado às Comissões de Minas e Energia –CME; de Meio Ambiente-CMADS e Justiça - CCJC.

Neste momento, a matéria recebeu parecer do relator, deputado Rubens Otoni – PT/GO, pela aprovação do projeto na forma de substitutivo que define:

- A zona de amortecimento de Unidades de Proteção Integral terá largura mínima de dez quilômetros, sendo vedada a realização de atividade minerária em sua área.
- Nos demais casos, constituirá um atributo do plano de manejo da unidade, que definirá as atividades minerárias na unidade de conservação e na zona de amortecimento como promotoras de elevado risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

## **II – VOTO EM SEPARADO**

A proposição legislativa em questão pretende proibir a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação.

Definida pelo art. 2º da Lei do SNUC (Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) como a região do “*entorno das unidades de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade*” as zonas de amortecimento fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação com o objetivo de contribuir para a manutenção da estabilidade e equilíbrio do ecossistema garantindo a integridade da área protegida.

O propósito da zona de amortecimento está na contenção dos efeitos externos que possam influenciar negativamente na conservação da unidade. Dessa maneira, mesmo não prevendo expressamente como seu objetivo a proteção aos reflexos ecológicos provocados pelo entorno, destinam-se as zonas de amortecimento a minimizar as consequências do efeito borda, de ocorrência comum nas zonas limítrofes. Isso permite estabelecer uma gradatividade na separação entre os ambientes da área protegida e de sua região vizinha, além de impedir que atuações antrópicas interfiram prejudicialmente na manutenção da diversidade biológica.

Destaca-se, ainda, o fato das jazidas minerais serem marcadas pela rigidez locacional e o seu aproveitamento demandar interferência com o meio ambiente.

Há que se considerar as diversas normas que regulam o uso da terra para as atividades em unidades de conservação e seu entorno. A Lei 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, aqui modificada pelo Substitutivo apresentado, já identifica as áreas em que pode haver implantação de atividade ou empreendimento. Por exemplo, recaindo o interesse minerário sobre UC de Proteção Integral, a exploração deve ser vedada (negada, se em processo de outorga da concessão de lavra, ou cancelada, se já concedida). A lei é expressa ao proibir o uso direto dos recursos naturais (renováveis ou não) nesses espaços. Já no caso de unidades de conservação de uso sustentável, a instalação de atividade dependerá da categoria de conservação ou do seu plano de manejo.

A atividade de mineração é uma atividade de utilidade pública e exercida no interesse nacional, com exigência de licenciamento ambiental e recuperação de áreas degradadas e possui plenos mecanismos de compatibilização de seus impactos com áreas especialmente protegidas, como o caso de unidades de conservação de uso sustentável. Em grande parte dos casos - especificamente quando consideradas de significativo impacto ambiental - são sujeitas ao mecanismo de compensação ambiental, que beneficia as unidades de conservação, justamente para contrabalancear eventuais impactos previstos para a implementação do empreendimento. Não parece fazer sentido, ainda, a proibição de um tipo específico de atividade nas proximidades de UCs - tratamento desigual - considerando em particular que se trata de atividade de interesse nacional e utilidade pública.

A tentativa, em suma, de vedar, em todos os casos, a mineração em uma faixa de dez quilômetros de extensão no entorno de todas as unidades de conservação não se coaduna com a realidade imposta pela legislação ambiental e da atividade mineral do País. Na verdade, ao se tentar estabelecer a vedação para a atividade de mineração na zona de amortecimento, o que se está fazendo, na prática, é acabar com o conceito de zona de amortecimento, estendendo para a sua superfície toda ou mais restrições definidas em cada uma dessas UCs. O

que é pior, o texto da forma como foi apresentado no PL original sacrificaria praticamente 90% de toda a atividade de mineração no País.

Um levantamento feito com base em informações da Agência Nacional de Mineração revela que pelo critério da redação original do PL, das 11.023 concessões de lavra existentes no País, seriam fechadas 4.373 minas em zonas de amortecimento (ZAs) de unidades de conservação de uso sustentável e 3.539 minas nas ZAs das unidades de conservação integral. Também, dos 18.307 requerimentos de lavra, ou seja, jazidas descobertas quem ainda não tiveram a sua concessão de lavra outorgadas, 5.986 recaem em ZAs de UCs Sustentáveis e 5.088 em ZA de UC integral. Sobre esse aspecto, vide mapas do Anexo.

Com relação à CFEM, o impacto econômico seria devastador, pois reduziria 97% da arrecadação no Estado do Pará, extinguindo-se a mineração em Carajás; impactaria em 90% em Minas Gerais, fechando a atividade do quadrilátero ferrífero, 67% na Bahia, paralisando as principais minas daquele estado, e 71% da mineração no estado de São Paulo, paralisando toda mineração de agregado para construção civil, para citar alguns exemplos, conforme pode ser visto na tabela constante do Anexo.

O Projeto de Lei é inconveniente e se contrapõe aos interesses do País comprometendo a nossa economia e a indústria mineral brasileira, responsável por mais de 30 % da balança comercial, ao restringir a atividade minerária sem qualquer critério. A restrição da atividade de mineração com a fixação de zona de amortecimento de até 10 km é arbitrária e prejudica qualquer perspectiva do desenvolvimento sustentável do país. Ademais, a Resolução Conama 428/10 já prevê limites proporcionais no entorno de unidades de conservação.

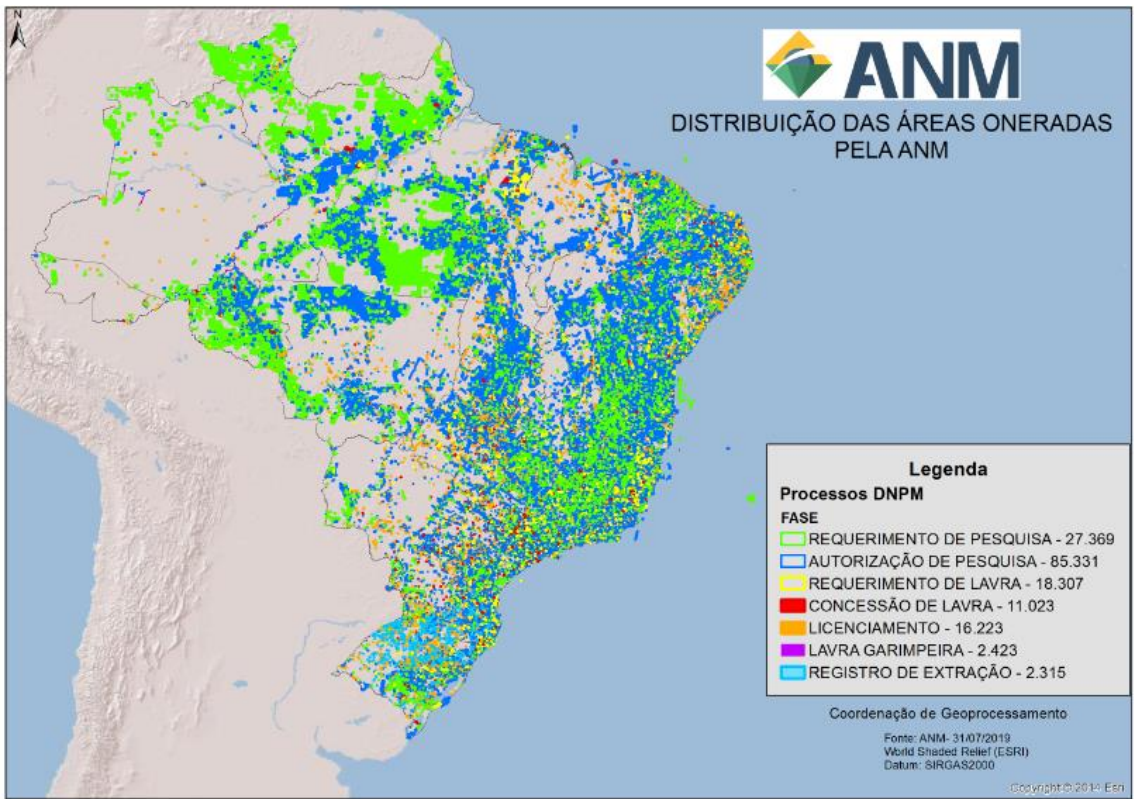
Vale ressaltar que o entorno de uma Unidade de Conservação - UC possui proteção menor do que o seu interior, uma vez que sua função é minimizar os impactos que poderiam adentrar aos limites da UC. Além disso, ressalta-se que essa proteção do entorno é feita por meio da definição da zona de amortecimento, considerando-se o seu Plano de Manejo, do qual devem constar as regras de uso na região.

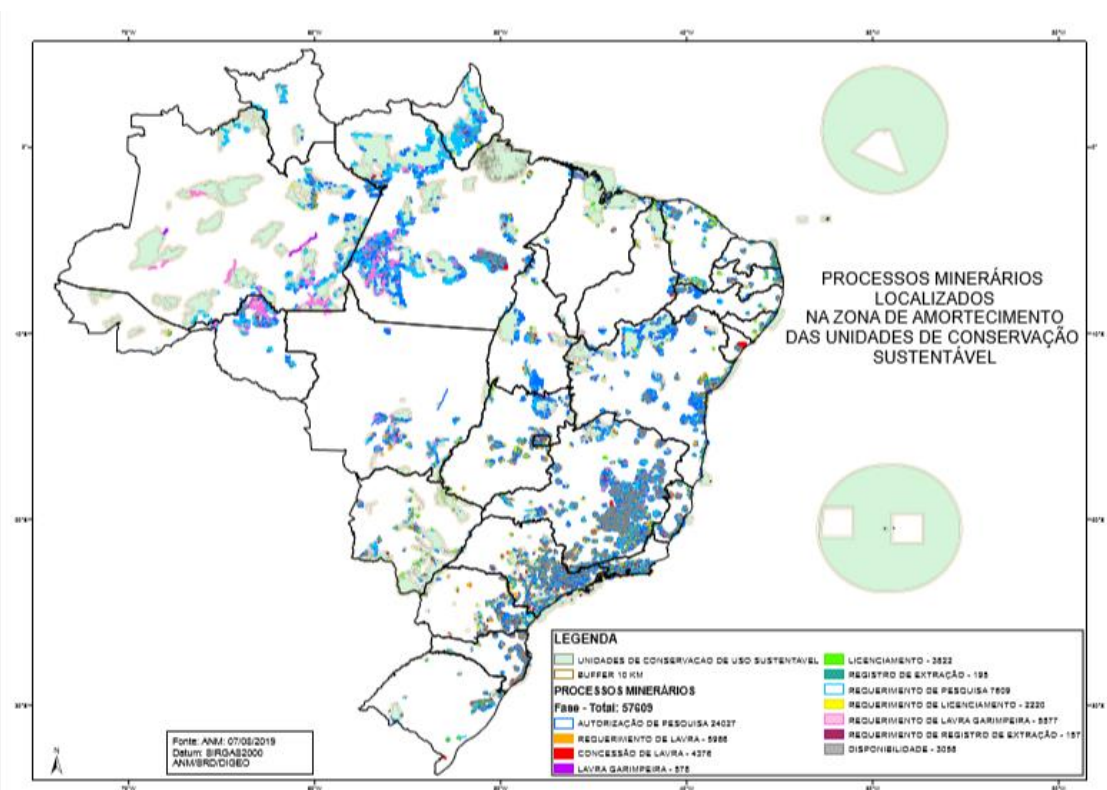
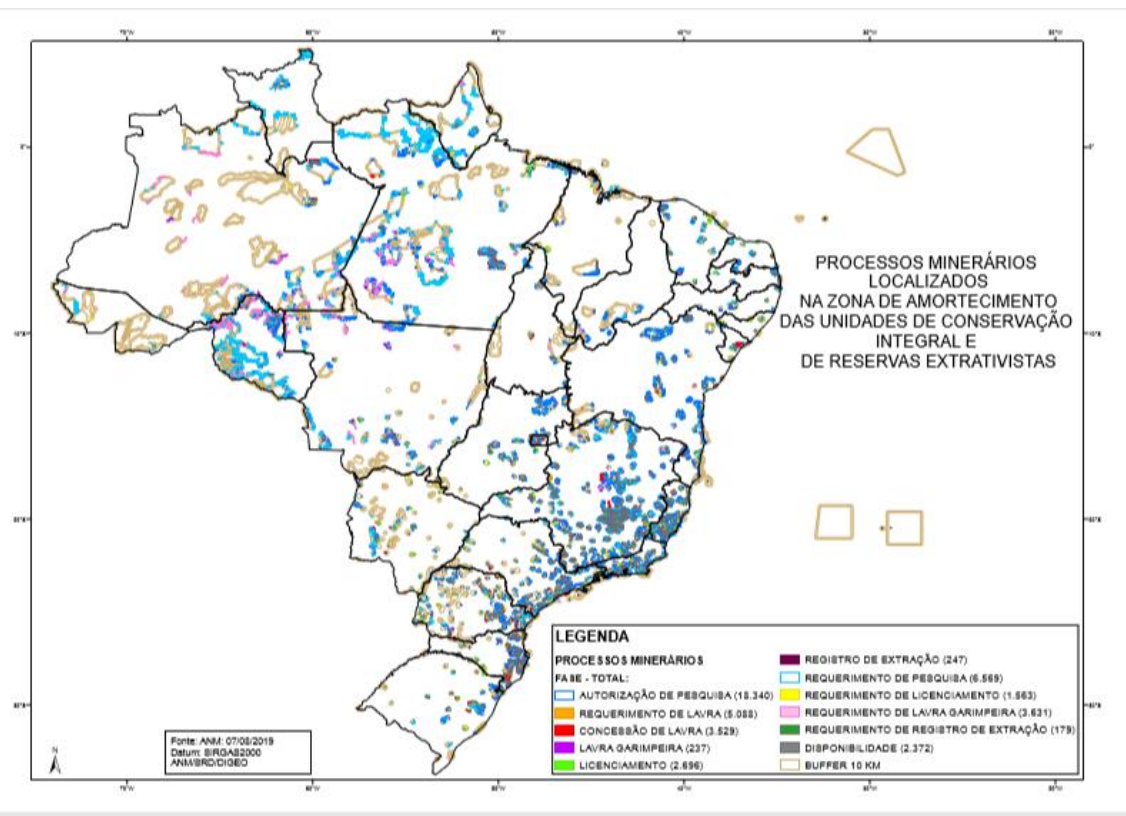
Pelo exposto, nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 10.874, de 2018, tanto do seu texto original como do seu SUBSTITUTIVO que ora vem a voto nesta Comissão.

Sala da Comissão, em      de setembro de 2019.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
**Cidadania/SP**

ANEXOS





| Estado | CFEM Arrecadada      | CFEM Suprimida       | % Perda de CFEM | Soma das Áreas    | TAH         |
|--------|----------------------|----------------------|-----------------|-------------------|-------------|
| AC     | R\$ 14.512,58        | R\$ 0,00             | 0,00%           | 921,34            | 3031,2086   |
| AL     | R\$ 1.824.201,95     | R\$ 478.320,53       | 26,22%          | 58508,43          | 192492,7347 |
| AP     | R\$ 12.203.957,48    | R\$ 11.864.261,87    | 97,22%          | 837368,59         | 2754942,661 |
| AM     | R\$ 5.991.299,24     | R\$ 5.744.968,86     | 95,89%          | 2453979,24        | 8073591,7   |
| BA     | R\$ 34.773.680,60    | R\$ 23.299.637,40    | 67,00%          | 3256452,99        | 10713730,34 |
| CE     | R\$ 5.970.122,02     | R\$ 1.112.291,37     | 18,63%          | 571604,13         | 1880577,588 |
| DF     | R\$ 1.054.686,57     | R\$ 959.749,35       | 91,00%          | 39178,8           | 128898,252  |
| ES     | R\$ 4.506.460,07     | R\$ 1.217.449,36     | 27,02%          | 1059919,61        | 3487135,517 |
| GO     | R\$ 37.698.205,67    | R\$ 3.406.032,10     | 9,03%           | 980262,43         | 3225063,395 |
| MA     | R\$ 1.810.130,52     | R\$ 1.217.449,36     | 67,26%          | 587630,27         | 1933303,588 |
| MT     | R\$ 26.178.838,67    | R\$ 5.951.442,83     | 22,73%          | 1408715,53        | 4634674,094 |
| MS     | R\$ 5.176.915,19     | R\$ 2.177.168,72     | 42,06%          | 258103,46         | 849160,3834 |
| MG     | R\$ 960.043.760,02   | R\$ 868.497.996,82   | 90,46%          | 6624723,94        | 21795341,76 |
| PA     | R\$ 1.082.685.419,59 | R\$ 1.060.396.351,07 | 97,94%          | 6467584,86        | 21278354,19 |
| PB     | R\$ 4.255.270,96     | R\$ 1.884.219,80     | 44,28%          | 241603,4          | 794875,186  |
| PR     | R\$ 10.101.731,49    | R\$ 6.518.443,01     | 64,53%          | 626181,01         | 2060135,523 |
| PE     | R\$ 3.168.259,83     | R\$ 513.813,06       | 16,22%          | 354588,52         | 1166596,231 |
| PI     | R\$ 657.350,38       | R\$ 31.152,09        | 4,74%           | 611999,56         | 2013478,552 |
| RJ     | R\$ 4.585.925,97     | R\$ 3.488.816,62     | 76,08%          | 458321,38         | 1507877,34  |
| RN     | R\$ 1.621.765,72     | R\$ 780.625,22       | 48,13%          | 317676,67         | 1045156,244 |
| RS     | R\$ 10.234.456,01    | R\$ 1.554.434,78     | 15,19%          | 310443,3          | 1021358,457 |
| RO     | R\$ 6.544.491,23     | R\$ 952.111,57       | 14,55%          | 1252434,98        | 4120511,084 |
| RR     | R\$ 129.086,28       | R\$ 0,00             | 0,00%           | 81266,86          | 267367,9694 |
| SC     | R\$ 11.974.191,54    | R\$ 8.050.152,18     | 67,23%          | 667726,46         | 2196820,053 |
| SP     | R\$ 29.786.376,01    | R\$ 21.178.330,92    | 71,10%          | 1332697,21        | 4384573,821 |
| SE     | R\$ 5.301.983,43     | R\$ 4.794.736,74     | 90,43%          | 77967,15          | 256511,9235 |
| TO     | R\$ 3.771.038,83     | R\$ 322.269,59       | 8,55%           | 981823,42         | 3230199,052 |
| TOTAL  | R\$ 2.272.064.117,85 | R\$ 2.036.392.225,22 | 89,63%          | R\$ 31.925.826,37 | 105035968,8 |